

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | | | | | | | | | |
|--|------------|------------|---|---|---|---|---|--------------|--|--|--|
| As três séries . | - Апо 3608 | Semestre . | | | | | • | 2008 | | | |
| A 1.ª série | | | ٠ | • | • | • | • | 80 <i>\$</i> | | | |
| A 2.ª série | . n ·1208 | | | ٠ | • | | | 70,5 | | | |
| A 3.ª série | . • 1208 | • • | • | • | • | • | ٠ | 705 | | | |
| Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio | | | | | | | | | | | |

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescide do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 do Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:216 — Dá nova redacção ao § único do artigo 12.º e ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38:128, que designa as receitas que constituem o Fundo de socorro social durante o ano de 1951.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 38:217 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, destinado a dotar o n.º 1) do artigo 80.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 38:216

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º. do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 12.º e o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38:128, de 30 de Dezembro de 1950, passam a ter a seguinte redacção:

§ único. A aplicação deste Fundo fica dependente de despacho do Ministro do Interior, outorgando o

director-geral da Assistência em todos os actos e contratos necessários à sua administração, podendo autorizar as correspondentes despesas que não excedam 1.000\$.

Art. 17.º Os serviços administrativos e o expediente relativo à administração e movimentação do Fundo, assim como o das comissões que funcionem em Lisboa, ficam a cargo da Direcção-Geral da Assistência e serão desempenhados por pessoal desta e dos Institutos, fora das horas normais de trabalho. ou ainda por indivíduos estranhos, percebendo uns e outros as gratificações que forem fixadas por despacho do Ministro do Interior, ouvido o Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1951. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich - Manuel Maria Sarmento Rodrigues -Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Icsé Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:217

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:179, de 23 de Fevereiro de 1951, e nos termos da alínea a) do artigo 35.º do Decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, em execução do primeiro dos citados diplomas, depois de ouvido o Ministro das Finanças, de harmonia com o preceituado no 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;
Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo

o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial da quantia de 588.8705, destinado a dotar o n.º 1) do artigo 80.º, capítulo 4.º, do actual orçamento deste último Ministério, o qual passa a figurar com a seguinte discriminação:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei (a):

| Categorias | | Vencimentos individuais | | | | | |
|---|------------|-------------------------|------------|-----------------------------|-------------------------|--|--|
| | | ação-base | | | Total por classes | | |
| | | Exercício | Suplemento | Soma | | | |
| 1 chefe dos Serviços Cartográficos (coronel de qualquer arma com o curso do estado-maior — coronel do C. E. M.) | 22.500\$00 | 6.750 \$0 0 | 23.400\$00 | 52.65 0 \$0 0 | 52.650 \$00 | | |